SENTENÇA

Processo Digital n°: 1000029-86.2018.8.26.0233

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Práticas Abusivas**

Requerente: Zulmira Correia Silva

Requerido: Banco Itaú Bmg Consignado S/A

Prioridade Idoso Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Letícia Lemos Rossi

Vistos.

Zulmira Correia Silva move ação contra **Banco Itaú Bmg Consignado S/A** negando ter celebrado com a ré dois contratos de empréstimos (241768332 e 244268634) cujas parcelas são descontadas de seu benefício previdenciário, e pedindo a declaração de inexistência dos débitos, a condenação em R\$ 13.015,44 por danos materiais e indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00.

Contestação apresentada alegando-se a existência e validade dos contratos.

Réplica oferecida.

Instadas as partes a especificarem provas, manifestou-se a ré, e silenciou a autora.

É o relatório. Decido.

Proceda a serventia a correção do polo passivo, em substituição a BANCO ITAU BMG CONSGINADO S/A, incluindo a empresa BANCO ITAU CONSGINADO S/A.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do CPC, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas.

A autora não poderá alegar cerceamento de defesa pois, instada a especificar provas, silenciou, caso em que o STJ entende estar impedida de "investir contra o julgado por alegada ausência de estágio probatório" (REsp 160.968/DF, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, 3ªT, j. 23/03/1999).

Trata-se de exegese que decorre de nosso sistema processual preclusivo e do princípio da boa-fé objetiva no processo, em razão da lealdade mínima exigível das partes, já que se a parte, instada a respeito, não requereu a produção de provas, não poderá, em *venire contra factum proprium*, posteriormente alegar cerceamento de defesa porque não aberta a instrução probatória.

À vista dos documentos apresentados, deve prevalecer a presunção de veracidade da declaração de insuficiência de recursos, pois não se pode afirmar que a autora possua meios de atender às despesas da lide. Ressalta-se, ainda, que caso a requerida seja vencedora da causa

poderá promover a futura execução das verbas processuais provando a possibilidade de pagamento por parte da autora.

O pedido é improcedente.

No mérito, volta-se a autora contra empréstimos descontados de seu benefício previdenciário sem contratação.

A ré, por sua vez, comprovou a contratação dos empréstimos para pagamento mediante consignação em folha, confiram-se fls. 50/60. Demonstrou, inclusive, que foi efetivamente a autora quem assinou o contrato.

A dívida aí constituída passou a ser descontada, dentro do limite consignável, de seu benefício previdenciário.

Instada a manifestar-se em réplica, a autora olvidou todos esses elementos probatórios, veja-se fls. 110/113. A ausência de impugnação satisfatória apenas reforça o valor probante desses elementos.

Nesse cenário, sobre as assinaturas apostas nos contratos de empréstimo realizados, a autora nada declarou, não se desincumbindo de seu ônus de demonstrar que a assinatura não era sua.

Nesse ponto, não há outra solução senão reconhecer que os descontos são devidos e os empréstimos foram contratados.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, condenando a autora em custas e despesas e honorários, arbitrados estes em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a AJG.

Interposta apelação, viabilize-se contrarrazões e remetam-se os autos à Superior Instância com as homenagens do Juízo.

P.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ibate, 14 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA